



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000399-71.2011.5.04.0013 RO

Fl. 1

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA**

Órgão Julgador: 11ª Turma

Recorrente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. - Adv.

Antonio Job Barreto, Adv. Flávio Obino Filho

Recorrente: CINTIA BEATRIZ RODRIGUES - Adv. Almir Sarmiento
Silva Filho

Recorrido: OS MESMOS

Origem: 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**Prolator da
Sentença:** JUÍZA ANITA LÜBBE

E M E N T A

INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS.

A forma ideal para arbitramento das indenizações por danos extrapatrimoniais, dentro da circunstâncias do caso é o estabelecimento de grupos de casos típicos, de acordo com o interesse concretamente lesado e consoante a identidade ou similitude das circunstâncias de fato que envolvem o ato danoso, a fim de evitar a excessiva oscilação de valores. Caso em que o Tribunal tem adotado em casos análogos valores em patamar ao estabelecidos em casos semelhantes, hábil de consideração do caso em comento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, negar



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000399-71.2011.5.04.0013 RO

Fl. 2

provimento ao recurso ordinário da reclamante. Por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para absolvê-la do pagamento de honorários advocatícios e adequar o valor da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com atualização a contar desta data (Súmula 50 deste Tribunal). Valor da condenação reduzido para R\$ 12.000,00.

Intime-se.

Porto Alegre, 12 de julho de 2012 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença de parcial procedência da demanda (fls. 188-194), as partes recorrem.

A reclamada, pelas razões das fls. 198v.-202, busca ser absolvida da condenação ao pagamento de indenização por dano moral decorrente de assédio sexual e de honorários advocatícios. Alternativamente, em caso de manutenção da sentença, postula a redução do *quantum* arbitrado.

A reclamante recorre adesivamente (fls. 210-4) e pretende a majoração da indenização fixada.

Com contrarrazões recíprocas (fls. 215-7 e 221-223), sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO



ACÓRDÃO

0000399-71.2011.5.04.0013 RO

Fl. 3

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA (RELATOR):**

RECURSO DAS PARTES.

MATÉRIA COMUM. EXAME CONJUNTO.

ASSÉDIO SEXUAL. DANOS MORAIS.

A r. sentença reconheceu a existência de lesão à honra da reclamante, decorrente de atos ilícitos praticados por colega de trabalho, e condenou a reclamada ao pagamento de indenização por extrapatrimonial no valor de R \$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais), com base nas condições das partes e na gravidade do dano.

Recorre a reclamada, alegando que não há qualquer comprovação de que a reclamante tenha sofrido assédio sexual, a ensejar o pagamento de indenização por danos morais. Sustenta que o depoimento da recorrida difere da situação narrada na inicial, bem como do depoimento da testemunha Eliana Gomes Machado Ramos Binhara, que trabalhou apenas dois meses na empresa. Aduz que as testemunhas Jéssica da Silva Pedroso e Maria Janete Alves relataram não ter presenciado nenhuma agressão ou abuso vitimando a autora. Igualmente, assevera que não deu causa ou sequer teve culpa na prática de ato ou fato praticado, postulando a absolvição da condenação. Em caso de manutenção da condenação, requer a redução do valor fixado, tendo em vista a ausência de dolo e com a finalidade de evitar o enriquecimento ilícito da recorrida.

Também a reclamante recorre para ver majorado o valor da indenização, "diante da disparidade do poder econômico existente entre a recorrente e a demandada, tendo em vista os graves prejuízos advindos dos criminosos



ACÓRDÃO

0000399-71.2011.5.04.0013 RO

Fl. 4

procedimentos impingidos à reclamante". Argumenta que o montante fixado deve ser capaz punir a demandada, além de persuadi-la a nunca mais deixar que tais crimes ocorram com suas funcionárias de forma conivente.

Analiso.

A reclamante foi admitida pela reclamada em 10.08.2009 para a função de "operador de perecíveis", recebendo a quantia de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) mensais. O término do contrato de trabalho deu-se em 10.03.2011, em virtude de pedido de demissão da autora (fls. 57-8).

A tese da autora reside no fato de que pediu demissão do emprego porque sofreu assédio sexual por parte do colega Paulo, o que teria levado ao conhecimento de seus superiores, sem que estes tomassem qualquer atitude. Diz que o funcionário Paulo a assediava sexualmente de maneira constante, *"chamando-a de vagabunda, tentando agarrá-la a força, tentando tocar seus seios e lhe passando a mão nas nádegas"*, o que lhe fez buscar tratamento psiquiátrico e medicamentoso para depressão (fls. 03-04).

A reclamada negou os fatos. Asseverou que o funcionário indicado como abusador não possuía quaisquer poderes de admitir, despedir empregados, o que, por si só, afasta o enquadramento da conduta como assédio sexual, como sua responsabilidade.

Em seu interrogatório a autora narrou o seguinte:

"Paulo costumava passar a mão em mim, puxava minha blusa para olhar e dizer que meu sutiã estava sujo e dizia aos outros colegas, quando chegava cedo, que eu vinha com cheiro de preservativos, e me dizia coisas horríveis, que a minha



ACÓRDÃO

0000399-71.2011.5.04.0013 RO

Fl. 5

testemunha assistiu isso, que eu reclamei para meu chefe, Adair, e para o gerente, Rorato, e eles nada fizeram"; que a reclamante fez essas reclamações em janeiro e fevereiro de 2011; que, em verdade, a reclamante já vinha reclamando informalmente para o chefe Adair e o gerente Rorato muitas vezes antes de janeiro e fevereiro; que o colega Paulo era padeiro e já trabalhava na reclamada há 07 anos; que a depoente tem 29 anos e o colega Paulo deve ter uns 30 e poucos anos; que sabe que o colega Paulo era casado; "eu chorava e pedia para o colega Paulo parar, pois tenho dois filhos para sustentar e precisava do emprego"; que em março de 2011 a reclamante não aguentou mais, quando novamente o colega Paulo puxou sua blusa e disse aos demais funcionários que o sutiã da autora estava sujo e aí a autora pediu demissão" (fl. 181)

O depoimento da testemunha Eliane Gomes Machado Ramos Binhara corrobora os fatos da inicial:

"(...) lembra de um colega que trabalhava no mesmo setor da depoente e da autora, de nome Paulo, que era muito abusado; "além de Paulo dizer coisas desagradáveis para autora e para mim, ele passava a mão no bumbum dela e até que um dia ele empurrou ela no canto e enfiou a mão dentro do jaleco da autora e puxou o sutiã da Cíntia e disse que ela tinha que trocar o sutiã que estava sujo e cheirando o preservativo, que além de mim todas as pessoas que estavam ali trabalhando viram isso, que todo santo dia ele fazia esse tipo de brincadeira com a autora,



ACÓRDÃO
0000399-71.2011.5.04.0013 RO

Fl. 6

todo mundo pedia pra ele parar, eu dizia pra ele: 'tu tem que respeitar as pessoas, pelo menos eu que sou mais velha', que eu vi a Cíntia reclamar para nosso chefe Adair e para o gerente Corato, Colrato. Aí ela ficava em prantos, chorava muito e ficava por isso mesmo, que Corato e Adair falavam ali na hora na frente com o Paulo mas nada muito sério, Corato e Adair nunca fizeram nada, disseram para parar com o que Paulo fazia" (fl. 182) grifei

A testemunha Jéssica da Silva Pedroso afirma que "*nunca viu Paulo agredir fisicamente a autora ou abusar da autora*", mas que "*algumas vezes viu a autora chorando, chateada, em consequência do tratamento que Paulo dispensava à autora*", aduzindo que tal colega "*era mais grosseiro com as mulheres, com os colegas homens era mais brincalhão*" (fl. 183) grifei.

Os depoimentos da preposta da reclamada, Nelci da Silva Rosa, e da testemunha Maria Janete Alves são pouco esclarecedores, referindo a primeira que "*nunca ouviu falar de nenhuma queixa da autora em relação ao comportamento de Paulo Machado*" (fl. 182), e a segunda que "*nunca trabalhou no mesmo turno da autora*" (fl. 183).

Com efeito, é judiciosa a sentença ao reconhecer a prática de assédio no ambiente de trabalho por parte de empregado Paulo, no que deve ser mantida a sentença, mesmo porque os fatos foram levados ao conhecimento de superiores, como diz a testemunha Eliane, e nada foi feito para coibir a conduta alegada no ambiente laboral. Não há elemento que possa desconstituir o reconhecido na sentença.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000399-71.2011.5.04.0013 RO

Fl. 7

A responsabilidade da reclamada diante do ato ilícito praticado pelo seu funcionário é na modalidade culposa e deriva do poder-dever do empregador.

Quanto aos fatos há que se privilegiar a sentença quanto a valoração da prova oral realizada perante o juiz do caso, que colheu a prova em sua imediatidade, com proximidade mediata para analisar a sinceridade com que prestadas as informações pelas partes e testemunhas.

Dessa maneira, configurado o dano extrapatrimonial, oriundo de conduta humana reprovável, que importou em violação de direitos fundamentais, intimamente ligados à personalidade e à dignidade da pessoa humana, nada mais justo do que a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

Nesse aspecto, tenho que a forma ideal para arbitramento das indenizações dessa natureza é o estabelecimento de grupos de casos típicos, de acordo com o interesse concretamente lesado e consoante a identidade ou similitude das circunstâncias de fato que envolvem o ato danoso, a fim de evitar a excessiva oscilação do valor das indenizações.

Em precedente deste Tribunal, no RO 0006800-79.2009.5.04.0232, de relatoria do Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda, julgado em 05.08.2010, em que o assédio moral decorreu de repetidas insinuações de cunho sexual contra a trabalhadora, o valor da indenização foi estabelecido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Partindo do valor citado no precedente, considerando, de outro lado, o tipo da ofensa alegada em cada caso e a sua repercussão, bem como à vista da prova e das circunstâncias específicas do caso concreto, entendo razoável e proporcional ao binômio agravo-reparação o arbitramento da



ACÓRDÃO

0000399-71.2011.5.04.0013 RO

Fl. 8

indenização no patamar de R\$ 12.000,00.

Isso posto, nego provimento ao recurso da reclamante e dou provimento parcial ao recurso da reclamada, para reduzir a condenação e fixar a indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), atualizados até a presente data (Súmula 50 do TRT-RS).

RECURSO DA RECLAMADA.

MATÉRIA REMANESCENTE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não se conforma a reclamada com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, asseverando a ausência dos requisitos para a concessão dos honorários assistenciais, pois a reclamante não está assistida por advogado legalmente credenciado ao Sindicato.

Em que pese o particular entendimento do Relator de que, no direito processual do trabalho, por força do disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, o deferimento de honorários advocatícios de assistência judiciária não está vinculado à apresentação de credencial sindical (Lei 5.584/1970), o TST, na recente revisão que fez de suas Súmulas, manteve o verbete n. 219, item I, o qual assenta entendimento em sentido contrário.

Assim, embora ressalve meu entendimento, passo a decidir em conformidade com a jurisprudência do TST, no sentido de que, para que haja direito a honorários advocatícios, a parte, além de comprovar situação de miserabilidade jurídica, deve necessariamente estar assistida pelo sindicato da categoria profissional, requisito que, no caso, não foi



ACÓRDÃO
0000399-71.2011.5.04.0013 RO

Fl. 9

implementado.

Provejo o apelo para absolver a reclamada do pagamento de honorários advocatícios.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA (RELATOR)**

DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO